SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089574 - DF (2025/0389244-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		MATEUS MEDEIROS BARROSO RIOS - DF082359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 241-B E 241-C DO ECA. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL OBTIDA EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUSEIO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA VERIFICAR MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelos arts. 241-B e 241-C, na forma do art. 69, do Código Penal, com alegação de nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o manuseio de equipamentos eletrônicos, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, para identificar a relação do dispositivo com o objeto da investigação, configura violação aos arts. 157, 158-A e 158-B, I e IV, do Código de Processo Penal e quebra da cadeia de custódia apta a gerar nulidade sem demonstração de prejuízo; e (ii) a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de quebra da cadeia de custódia demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório, pela inexistência de quebra da cadeia de custódia, assentando que o manuseio dos dispositivos eletrônicos, no momento da apreensão, visou apenas identificar se guardavam relação com o objeto da investigação, em consonância com o art. 158-B, I, do CPP.

Documento eletrônico VDA60732006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 344b9486-288a-4b5e-ac25-f4b45e87551b

4. A Defesa não demonstrou adulteração da prova, interferência indevida ou alteração da ordem cronológica dos fatos, nem indicou etapa violada da cadeia de custódia, sendo indispensável a comprovação de efetivo prejuízo para a decretação de nulidade (art. 563 do CPP).

5. Inexiste violação aos arts. 157, 158-A e 158-B, I e IV, do CPP, ante a fundamentação adequada que afastou a quebra da cadeia de custódia e preservou a confiabilidade das provas produzidas por agentes públicos sob mandado judicial.

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à integridade da prova demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 344b9486-288a-4b5e-ac25-f4b45e87551b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089574 - DF (2025/0389244-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		MATEUS MEDEIROS BARROSO RIOS - DF082359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 241-B E 241-C DO ECA. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL OBTIDA EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUSEIO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA VERIFICAR MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelos arts. 241-B e 241-C, na forma do art. 69, do Código Penal, com alegação de nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o manuseio de equipamentos eletrônicos, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, para identificar a relação do dispositivo com o objeto da investigação, configura violação aos arts. 157, 158-A e 158-B, I e IV, do Código de Processo Penal e quebra da cadeia de custódia apta a gerar nulidade sem demonstração de prejuízo; e (ii) a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de quebra da cadeia de custódia demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório, pela inexistência de quebra da cadeia de custódia, assentando que o manuseio dos dispositivos eletrônicos, no momento da apreensão, visou apenas identificar se guardavam relação com o objeto da investigação, em consonância com o art. 158-B, I, do CPP.

Documento eletrônico VDA60740267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 4fbdc6f8-10b8-4830-98ab-42dc64ab87cb

4. A Defesa não demonstrou adulteração da prova, interferência indevida ou alteração da ordem cronológica dos fatos, nem indicou etapa violada da cadeia de custódia, sendo indispensável a comprovação de efetivo prejuízo para a decretação de nulidade (art. 563 do CPP).

5. Inexiste violação aos arts. 157, 158-A e 158-B, I e IV, do CPP, ante a fundamentação adequada que afastou a quebra da cadeia de custódia e preservou a confiabilidade das provas produzidas por agentes públicos sob mandado judicial.

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à integridade da prova demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO DA SILVA SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso nos arts. 241-B e 241-C, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, e mais 20 dias-multa, em regime aberto, sendo substituída por duas restritivas de direito. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.

Neste recurso, alega que a decisão agravada merece ser reformada em razão da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Para tanto, sustenta que a discussão devolvida a esta Corte é estritamente jurídica, qual seja, "definir se o manuseio direto do dispositivo para "verificar materialidade" viola ou não os artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal e os limites do mandado judicial." (fl. 1.129).

Reitera, no mais, os argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a quebra da cadeia de custódia realizada pelos policiais no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.150-1.152).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 1.157):

> Penal. Processo Penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Artigos 241-B e 241-C do ECA. Quebra da cadeia de custódia. Inocorrência. Manifestação pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 1.119-1.121):

Documento eletrônico VDA60740267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 4fbdc6f8-10b8-4830-98ab-42dc64ab87cb

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa aos arts. 157, 158-A e 158-B, I e IV, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fls. 841-843):

> De início, cabe destacar a questão foi devidamente apreciada e rebatida pela sentença (ID 68677045), que consignou:
>
> Inicialmente, quanto à nulidade da prova produzida nos autos pela quebra da cadeia de custódia, não assiste razão à Defesa do réu. Veja-se que nos autos da Ação Cautelar nº 0720984-68.2023.8.07.0007 foi deferida busca e apreensão domiciliar na residência do réu, "a fim de que sejam apreendidos pela autoridade policial equipamentos de informática, aparelhos celulares, documentos, anotações e demais objetos que se relacionem com o objeto da presente investigação, com a expedição do devido mandado". **Assim, a alegada manipulação dos equipamentos pelos policiais no local da apreensão sustentada pela Defesa, teve por finalidade tão somente identificar se o dispositivo tinha relação com o objeto da investigação, no estrito cumprimento da decisão judicial e da fase de reconhecimento da cadeia de custódia, conforme regra do inciso I do art. 158-B do Código de Processo Penal.** Essa situação fica clara no depoimento das testemunhas, que relataram ter acessado os dispositivos eletrônicos para verificar se havia "materialidade", ou seja, se eles estavam relacionados ao objeto da investigação. A cadeia de custódia, conforme disciplinada nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, refere-se à integridade do percurso seguido pela prova até sua apreciação pelo magistrado. Dessa forma, qualquer interferência no trâmite processual estipulado pelo Código de Processo Penal pode configurar uma ruptura nessa cadeia. Contudo, a simples alegação de quebra não é suficiente; é imperioso que seja demonstrada a efetiva adulteração do trajeto da prova, o que não se verifica de forma cristalina. Isso porque não existe nulidade sem prova do prejuízo, conforme art. 563, do Código de Processo Penal e, nessa medida, conquanto não se desconsidere as alegações da Defesa, não resta evidente o prejuízo gerado, em especial porque a apreensão do celular e dos computadores ocorreu em razão de mandado de busca e apreensão que foi expedido no âmbito da investigação, sendo que os referidos dispositivos eletrônicos foram manuseados e periciados por agentes públicos, não havendo qualquer comprovação de que houve adulteração dos dados. Com efeito, a mera alegação de quebra da cadeia de custódia na apreensão dos dispositivos eletrônicos localizados na residência do réu não é capaz de ensejar a nulidade da prova, notadamente quando a parte sequer indicou a etapa de custódia que foi violada, tampouco apontou, de maneira específica e concreta, os supostos vícios da prova. Veja-se que a Defesa não descreveu qualquer indício de adulteração da prova colhida, nem requereu, durante a instrução processual, a realização de perícia para demonstrar sua alegação.
>
> Conforme bem pontuado na sentença (ID 68677045)**, a Defesa limitou-se a fazer insinuações em abstrato sobre a possibilidade de adulteração das provas, sem apresentar qualquer indício ou evidência concreta de que tal manipulação de fato ocorreu, ou mesmo apontar**

Documento eletrônico VDA60740267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 4fbdc6f8-10b8-4830-98ab-42dc64ab87cb

alguma divergência específica que colocasse em dúvida a autenticidade das imagens.

No caso, **não restou demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica dos fatos,de modo que não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia.**

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado no sentido de que a alegação de quebra de cadeia de custódia está relacionada ao exame da prova colhida e à eficácia da prova, não se tratando de nulidade, bem como que incumbe à Defesa a demonstração de violação da cadeia de custódia da prova. Confiram-se:

[...]

Não se trata, pois, de pedido de produção de prova diabólica, visto que a exigência de que a Defesa, ao menos, individualize a conduta que teria acarretado a quebra da cadeia de custódia ou aponte elementos concretos que coloquem em dúvida a integridade da prova não se traduz em ônus impossível, mas sim em decorrência do ônus argumentativo e probatório que incumbe a quem alega a nulidade, especialmente quando os procedimentos foram realizados sob o manto da legalidade.

Como visto, concluiu o Tribunal de origem, a partir do contexto fático-probatório, a inexistência da quebra de cadeia de custódia. Ressaltou-se que o manuseio dos equipamentos eletrônicos no momento da apreensão se deu apenas para identificar se o dispositivo tinha relação com o objeto da investigação.

Além disso, aduziu-se que a defesa não apresentou qualquer indício ou evidência concreta de que tal manipulação, de fato, ocorreu ou mesmo apontou alguma divergência específica que colocasse em dúvida a autenticidade das imagens.

No caso, não se constata ilegalidade ou violação dos arts. 157, 158-A e 158-B, I e IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a alegação sobre a possível quebra de cadeia de custódia foi afastada mediante fundamentação adequada.

Desse modo, não há demonstração de efetivo prejuízo para se declarar a sua nulidade, de modo que, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo. Nesse sentido:

[...]

Por fim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de origem demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer o recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, concluiu o Tribunal de origem, a partir do contexto fático-probatório, a inexistência da quebra de cadeia de custódia. Ressaltou-se que o manuseio dos equipamentos eletrônicos no momento da apreensão se deu apenas para identificar se o dispositivo tinha relação com o objeto da investigação.

Além disso, aduziu-se que a defesa não apresentou qualquer indício ou evidência concreta de que tal manipulação, de fato, ocorreu ou mesmo apontou alguma divergência específica que colocasse em dúvida a autenticidade das imagens.

Documento eletrônico VDA60740267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 4fbdc6f8-10b8-4830-98ab-42dc64ab87cb

No caso, não se constata ilegalidade ou violação dos arts. 157, 158-A e 158-B, I e IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a alegação sobre a possível quebra de cadeia de custódia foi afastada mediante fundamentação adequada.

Desse modo, não há demonstração de efetivo prejuízo para se declarar a sua nulidade, de modo que, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.

Nesse sentido:

> Direito processual penal. Agravo regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus. Tese de quebra da Cadeia de custódia DE CELULAR ALHEIO. Alegação de nulidade NÃO DEMONSTRADA. CASO CONCRETO.
> Recurso não conhecido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal em virtude de suposta quebra da cadeia de custódia de prova digital obtida a partir de celular apreendido com corréu.
> 2. A defesa sustentou que houve acesso indevido aos dados do celular antes de autorização judicial, violação à cadeia de custódia digital (arts. 158-A a 158-F do CPP) e utilização de prova potencialmente ilícita para instruir a ação penal. Requereu a realização de perícia oficial independente pelo IGP.
> 3. O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade, fundamentando que não houve comprovação de adulteração ou interferência indevida na prova, e que a defesa não apresentou elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital, obtida a partir de celular apreendido, configura nulidade capaz de invalidar a prova e justificar a concessão de habeas corpus.
> III. Razões de decidir
> **5. A cadeia de custódia consiste no caminho idôneo percorrido pela prova até sua análise, sendo que irregularidades devem ser sopesadas pelo magistrado com os elementos produzidos na instrução para aferir sua confiabilidade.**
> **6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não implica necessariamente na imprestabilidade da prova, devendo ser demonstrada adulteração ou interferência indevida capaz de invalidá-la.**
> **7. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram pela integridade da prova, afastando a alegação de contaminação ou adulteração, e destacaram que a defesa não apresentou elementos concretos para desacreditar a preservação das provas.**
> 8. A análise de teses que demandem revolvimento fático-probatório, como insuficiência probatória ou negativa de autoria, é inviável na via do habeas corpus e de seu recurso.
> 9. O agravo regimental limitou-se a reiterar as teses do habeas corpus, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182, STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60740267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 4fbdc6f8-10b8-4830-98ab-42dc64ab87cb

Tese de julgamento:

1. A quebra da cadeia de custódia da prova não implica necessariamente em sua nulidade, devendo ser demonstrada adulteração ou interferência indevida capaz de invalidá-la.

2. A análise de teses que demandem revolvimento fático-probatório é inviável na via do habeas corpus e de seu recurso.

3. É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula n. 182, STJ.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.032.583/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Por fim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de origem demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 4fbdc6f8-10b8-4830-98ab-42dc64ab87cb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0389244-6

AgRg no AREsp 3.089.574 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07209786120238070007 7209786120238070007

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		MATEUS MEDEIROS BARROSO RIOS - DF082359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		MATEUS MEDEIROS BARROSO RIOS - DF082359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:37
Código de Controle do Documento: E7CDD681-EFFA-41A1-A4AB-1CA96786761B